



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica –, para estabelecer que a captação ambiental, feita por um dos interlocutores, poderá ser utilizada em favor da vítima de estupro ou vítima criança, idosa ou vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica –, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A.**

.....
§ 4º A captação ambiental feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada a sua integridade, poderá ser utilizada:

I – quando feita por um dos interlocutores, em matéria de defesa;

II – quando feita por um dos interlocutores ou por terceiros, em favor da vítima de estupro ou da vítima criança, idosa ou vulnerável.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente caso de uma mulher supostamente estuprada durante uma cesariana em um hospital em São João de Meriti, na Baixada Fluminense-RJ, pelo anestesista Giovanni Quintella Bezerra, chocou o país. Um grupo de enfermeiras, suspeitando da conduta do médico, o filmaram com um celular colocado no centro cirúrgico, oportunidade em que se teria constatado que ele cometeu o estupro.

Não obstante a filmagem realizada, há dúvida se esse registro poderá ser utilizado como prova contra o possível estuprador. É que a Lei nº 9.296, de 1996 – Lei de Interceptação Telefônica –, prevê que a captação ambiental *feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa.*

Esse entendimento, todavia, não nos parece razoável.

Há situações em que a comprovação de uma conduta criminosa é extremamente difícil. É o caso, por exemplo, dos crimes de estupro, que usualmente são praticados às escondidas, somente com a participação do estuprador e da vítima. É o caso, também, de crimes praticados contra crianças, idosos ou vulneráveis, que não raro tem medo de ou não conseguem relatar a ocorrência do crime.

Ademais, cumpre lembrar que as limitações acerca do uso da captação ambiental giram em torno da preservação da intimidade e privacidade das pessoas. Ocorre que essas garantias individuais previstas pela Constituição Federal não se prestam para tutelar a prática de atos ilícitos, sobretudo atos criminosos contra vítimas indefesas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Dessa forma, entendemos que a utilização da captação ambiental, feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério, seja por um dos interlocutores ou por terceiros, também deve ser permitida excepcionalmente, em situações em que o isolamento ou a vulnerabilidade das vítimas reclamarem um tratamento diferenciado. Nesse sentido é a presente proposição.

O presente projeto de lei, portanto, aperfeiçoa a nossa legislação processual penal, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

SF/22116.88648-63